



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO – ART. 70, §1º, R.I.

Agravo de Instrumento nº 2234544-59.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Rogério Marchi.

Agravado: Companhia Mutual de Seguros.

Origem: 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Juiz de 1ª Instância: Ralphe Waldo de Barros Monteiro Filho

Número processo 1ª instância: 1109999-61.2020.8.26.0100

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Vistos

Aceito a conclusão no impedimento ocasional do Relator prevento, Desembargador João Batista de Mello Paula Lima (art. 70, §1º, RITJSP)¹.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do pedido de Autofalência, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, contra a decisão proferida às fls. 10850/10853 dos autos de origem, a qual autorizou a proposta de pagamento apresentada pelo AJ às fls. 10529/10532, que resulta na distribuição de recursos aos credores na ordem de R\$55.077.244,85; deferiu a majoração dos honorários provisórios mensais do AJ em aproximadamente 200%, passando de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00 e; deferiu a majoração dos honorários mensais da empresa auxiliar

¹ Art. 70. O desembargador afastado, licenciado ou em férias permanecerá vinculado ao acervo que lhe cabe no Órgão Especial, nas Turmas Especiais, no Grupo e na Câmara.

§ 1º Os casos urgentes serão apreciados pelo revisor ou segundo juiz, conforme o caso, e, na impossibilidade, pelos demais integrantes da Câmara, Grupo, Turma Especial ou Órgão Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTJUD Administração Empresarial Ltda. em aproximadamente 20%, passando de R\$ 35.000,00 para R\$ 42.000,00.

Aduz o agravante, em síntese, que: **i)** no agravo de instrumento 2065618-86.2022.8.26.0000, no tocante à perícia, verifica-se o acolhimento da C. Câmara à promoção da Procuradoria de Justiça Cível, que registrou e advertiu a existência de controvérsia numérica e a solução mediante exame pericial, com destaque para o trecho que resta controvertido o real tamanho do passivo. Desta forma, como se pode autorizar seguramente, à revelia da realização pericial, o pagamento de 53 milhões de reais?; **ii)** o movimento atípico de 3700 ações judiciais para 6000 ações judiciais, quando já percorrido quase 08 anos da liquidação/falência, em que a tendência deveria ser de diminuição das ações judiciais, no caso da gestão do AJ foi de aumento, em cinco meses, de quase 70% só reforça a necessidade de auditoria também do passivo provisionado; **iii)** há risco de irreversibilidade em razão da possibilidade de ocorrerem pagamentos indevidos. O Juízo *a quo* e o AJ sinalizam que os credores concordaram, e pela petição de fls. 10530, existe apenas a concordância de 17 credores representativos de menos de 0,01% do total de credores; **iv)** o AJ terceiriza de forma irregular suas próprias atividades para empresas relacionadas, não havendo justificativa laboral para promover um aumento de 200%, sendo claramente exorbitante, notadamente porque não restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado que a consequência das terceirizações foi a ausência de atividades atípicas a serem desempenhadas pelo AJ, todas foram delegadas; v) a efetivação dos pagamentos antes da realização da perícia contábil já determinada poderá acarretar prejuízos irreparáveis, visto que de nada adiantará realizar uma perícia depois de concluído o processo falimentar, como buscar recursos pagos indevidamente.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para: *i)* suspender a autorização do pagamento para quitação da proposta formulada pelo administrador judicial às fls. 10529/10532, até a apreciação do mérito do recurso; *ii)* suspender a exigibilidade dos aumentos autorizados no tocante a remuneração do AJ e para a empresa auxiliar CONTJUD. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 24/25).

INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Em que pese a relevância da razões recursais, verifica-se que o agravante, embora afirme que no julgamento do agravo de instrumento nº 2065618-86.2022.8.26.0000, a C. Câmara entendeu pela pertinência da realização da perícia contábil, a questão já se encontra superada em razão do julgamento do agravo de instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2251287-81.2023.8.26.0000, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Caso discorde de qualquer crédito incluído ou não na lista do administrador judicial, inclusive no tocante à origem ou ao valor, o interessado deve promover as respectivas habilitação ou impugnação em incidente próprio. Artigos 8º e 9º, da Lei nº 11.101/2005. Perícia contábil. O V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2065618-86.2022.8.26.0000 tratou especificamente da sua pertinência e necessidade, de forma incidental ao processo de falência, atribuindo ao juízo universal decisão a respeito do momento oportuno. Recurso desprovido. (Destques deste Relator).

Desta forma, como o v. acórdão transitou em julgado em 08/05/2024, a questão da pertinência da realização da perícia contábil é atribuição do juízo universal, que poderá determiná-la em momento que lhe for oportuno.

No tocante à afirmação de que existe apenas a concordância de 17 credores representativos de menos de 0,01% do total de credores, observa-se pela decisão agravada que somente houve a manifestação destes credores tempestivamente, sendo irrelevante se os demais credores concordaram ou não, pois deixaram de se manifestar sobre a proposta de pagamento no prazo indicado pelo juiz.

A única impugnação à proposta de pagamento apresentada foi do ora agravante às fls. 10.499/10.505, a qual foi afastada.

Ademais, em relação à proposta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento, importante destacar a manifestação do douto Promotor de Justiça atuante na primeira instância às fls. 10532/10537: *"No que toca à nova proposta de pagamentos, considerando que a anterior fora deferida, e que a única alteração, no tocante à classe quirografária adveio de parâmetros impostos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nada que opor, registrando que, intimados, nenhum credor se opôs à fórmula proposta"*.

E ainda, as ponderações do douto juízo universal: *"(...) a proposta de pagamentos segue o que foi determinado pelo E. TJSP, conforme Acórdão supramencionado, garantindo o atendimento do que se espera de um procedimento falimentar"*.

Em relação ao aumento da remuneração do administrador judicial, bem como da empresa CONTJUD, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que, embora possa parecer vultuosa a quantia deferida, o douto magistrado consignou que ainda se trata de remuneração provisória e que poderá ser alterada quando da fixação dos honorários definitivos.

Nos termos do art. 1019, II, do CPC, intimem-se os advogados do agravado para contraminuta no prazo legal.

No mesmo prazo, intime-se o Administrador Judicial para manifestação.

Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, tornem conclusos ao douto
Relator prevento para julgamento.

I.

São Paulo, 8 de agosto de 2024.

JORGE TOSTA
Relator Designado